

A COMPULSORIEDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS SOB O PRISMA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA

Rafael Saltz Gensas¹

Resumo: O presente estudo objetiva, inicialmente, analisar as principais fontes de custeio da atividade sindical no Brasil. São destacadas as contribuições sindical (“Imposto Sindical”), assistencial e confederativa, bem como demais fontes, como mensalidades associativas. Ademais, debatem-se as alterações legais que envolveram dita matéria, em especial aquelas decorrentes da Lei nº 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”). Sob o prisma das liberdades sindical e de associação, discute-se a facultatividade de ditas contribuições, questão que vem sendo debatida tanto nas jurisprudências pátria e estrangeira quanto no Poder Legislativo. Após, busca-se examinar a questão anteriormente referida sob a perspectiva da Teoria da Escolha Pública. Tratando-se dos sindicatos como grupos de interesse (MUELLER) e agentes políticos, discute-se uma perspectiva em que as contribuições financeiras da categoria seriam um interesse que poderia ser contraposto a outros. Assim, uma análise individual e livre de cada trabalhador acerca dos benefícios lhe permitiria optar por contribuir ou não com o ente sindical que o representa (OLSON). Ademais, destaca-se que, a fim de permitir o livre convencimento dos trabalhadores (e, até mesmo, empregadores, no caso de sindicatos patronais), é necessária absoluta transparência de todos envolvidos na atividade sindical, inclusive como forma de evitar caracterização de “rent-seeking”. Conclui-se, ao fim, que a liberdade de escolha prévia e individual quanto às contribuições

¹Mestrando em Direito do Trabalho pela UFRGS; Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCRS. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS, com láurea acadêmica. Advogado em Tozzini Freire Advogados.

sindicais se mostra positiva. Porém, tomando por base a Teoria da Escolha Pública, podem-se adotar medidas que, resguardando as liberdades individuais, elevem a representatividade dos entes sindicais, permitindo a busca por melhores condições de trabalho.

Palavras-Chave: Teoria da Escolha Pública; Direito do Trabalho; Sindicato; Contribuição sindical.

MANDATORY UNION FEES UNDER THE PERSPECTIVE OF THE PUBLIC CHOICE THEORY

Abstract: This study aims, initially, to analyze the main sources of financing for trade union activities in Brazil. As examples, we highlight the “Union Tax“, the confederative and associative contributions and the union monthly fees. In addition, we discuss the legal changes that involved this matter, especially those arising from Law n. 13.467/17 (“Labor Reform”). The nature of such contributions is assessed from the perspective of freedom of association, considering that this is an issue that has been discussed both in Brazilian and foreign jurisprudence and in the Legislative Branch in Brazil. Afterwards, we seek to examine the question above from the perspective of the Public Choice Theory. Considering unions as interest groups (MUELLER) and political agents, we present a perspective in which the financial contributions of the employees would be an interest that could be opposed to others. Thus, reserving each worker the right to an individual reflection about the benefits of contributing would allow him to choose whether to contribute to the union that represents him or not (OLSON). Furthermore, in order to allow this personal reflection by the workers (and even by the employers, regarding their associations), it is necessary to have absolute transparency about the union’s activity, which is also a way to avoid allegations of “rent-seeking”. In conclusion, the right to

an individual decision regarding union fees is positive. However, based on the Public Choice Theory, measures can be taken which, while safeguarding individual freedoms, could increase the representativeness of trade unions, allowing them to pursue better working conditions for the employees.

Keywords: Public Choice Theory; Labor and Employment Law; Union; Union Fees.

Sumário: 1. Introdução. 2. Fontes de custeio sindical. 2.1. Delimitação. 2.2 Liberdade sindical. 2.3 Fontes de custeio sindical pré-Reforma Trabalhista. 2.3.1 Contribuição sindical. 2.3.2 Contribuição assistencial. 2.3.3 Contribuição confederativa 2.3.4 Mensalidade sindical e demais fontes de custeio. 2.4 Alterações legais promovidas. 3. Teoria da Escolha Pública. 3.1 Conceituação. 3.2 Aplicabilidade ao Direito Sindical. 3.3 Críticas apresentadas: “free-riders” e “rent-seeking”. 4. Considerações finais. 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO



a seara juslaboral, um dos temas que mais tem sido objeto de controvérsias e de discussões é o das fontes de custeio sindical.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, a qual alterou de forma significativa a organização sindical brasileira, uma série de alterações tem se sucedido, tendo como uma das principais características a valorização da liberdade de associação, em especial no seu aspecto negativo.

Tais alterações, em especial por modificarem (e reduzirem significativamente) as fontes de arrecadação das entidades sindicais, têm trazido significativos impactos. Como consequência, as relações de trabalho, tanto no plano individual como no

coletivo, estão sendo alteradas, com muitos dos efeitos sendo ainda desconhecidos.

O que se buscará, no presente artigo, será a realização, em um primeiro momento, de um breve estudo acerca das fontes de custeio sindical no Brasil, destacando-se, também, as alterações legais promovidas.

Na sequência, buscar-se-á discutir as alterações promovidas, utilizando-se, para tal fim, de noções trazidas pela Teoria da Escolha Pública.

Dita teoria, como será delineado, busca compreender as ações de agentes políticos com base nos interesses individuais e coletivos que fundamentam suas ações. Como buscaremos demonstrar, tal análise é diretamente aplicável à questão das fontes de custeio sindical, inclusive como forma de compreender as mudanças que estão ocorrendo em nossa legislação e de sugerir medidas que possam ser tomadas a fim de assegurar benefícios às partes envolvidas.

O objetivo do presente estudo, portanto, é o de analisar as alterações legais promovidas na matéria das fontes de custeio sindical, em especial sob o prisma da Teoria da Escolha Pública. Busca-se, com base nas noções desenvolvidas em dita teoria, compreender os novos paradigmas das relações coletivas de trabalho, trazendo nova perspectiva sobre o tema.

Ademais, parte-se da hipótese de que a Teoria da Escolha Pública é diretamente aplicável ao tema das fontes de custeio sindical, uma vez que os sindicatos, pela sua forma de atuação, caracterizam-se como agentes políticos, cabendo estudar o seu comportamento como ente coletivo, bem como estudar as ações individuais de seus dirigentes, associados e trabalhadores representados.

2. FONTES DE CUSTEIO SINDICAL

2.1. DELIMITAÇÃO

No Brasil, o custeio da atividade sindical, muito embora regulamentado por normas públicas, tem sua fonte no setor privado. Trabalhadores e empregadores são os responsáveis, direta ou indiretamente, pelo custeio dos entes sindicais que os representam, por meio de uma série de contribuições.

Referido tema tem sido objeto de significativos debates na sociedade brasileira nos últimos anos, como pode ser observado pelas profundas alterações legislativas promovidas (e que serão detalhadamente analisadas em tópico posterior). Tal se dá, em especial, pelo impacto direto que as contribuições possuem nos interesses dos particulares, não apenas financeiros, mas também sociais e ideológicos.

Ademais, tem-se como principal tema de conflito político e ideológico atualmente, nessa esfera, a compulsoriedade das contribuições sindicais devidas por trabalhadores e empregadores aos seus sindicatos representativos. Diversas alterações têm sido promovidas, como será demonstrado, implicando alterações profundas na organização sindical pátria.

Todavia, o que se pode destacar, desde já, é que a discussão que envolve as fontes de custeio sindical traz consigo um debate mais profundo, ligado à política econômica e social a ser adotada, cabendo, por conseguinte, uma análise quanto ao seu viés econômico.

Assim, de início, mostra-se necessário um estudo acerca do princípio que embasa a organização sindical como um todo (e, dentro dela, evidentemente, a questão do custeio). Trata-se da liberdade sindical.

2.2. LIBERDADE SINDICAL

Como dito, para compreender o debate acerca das fontes de custeio sindical e, em especial, quanto à compulsoriedade dessas, mostra-se necessário um breve estudo acerca da

liberdade sindical, direito consagrado na Constituição em seu artigo 8º.²

Delgado, tratando da liberdade sindical, define-a como a liberdade de criação de sindicatos e de sua autoextinção. Afirma ainda que tal direito abrange também a prerrogativa individual de livre associação a sindicato, bem como de livre desfiliação³.

Russomano refere que a liberdade sindical pressupõe “a sindicalização livre contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; a pluralidade sindical, contra a unicidade sindical”⁴.

Garcia, por sua vez, afirma que a liberdade de associação, consagrada no art. 8º da Constituição, significa o direito de as pessoas se unirem, de forma duradoura, tendo em vista a existência de objetivos comuns, dando origem a grupos organizados (as associações, como os sindicatos).⁵

Já quanto à liberdade de filiação sindical, afirma dito autor que essa pode ter caráter positivo, ou seja, assegurando a associação ao ente sindical, ou negativo, no sentido de garantir o direito de não se filiar ou de se desfiliar a qualquer momento.

Ademais, a liberdade de filiação pode se aplicar aos próprios entes sindicais, que podem optar por se filiar (ou não) a outro ente sindical superior, de caráter nacional ou internacional.⁶

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 1450.

⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65.

⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1340-1341.

⁶ Aqui o autor traz um importante esclarecimento: por um lado, para ser filiado a sindicato, exige-se manifestação expressa de vontade do empregado ou, no caso de sindicato patronal, da empresa. Trata-se de consequência da liberdade de filiação. Por outro lado, para pertencer à categoria econômica ou profissional (e, portanto, ser representado pelo sindicato), não se exige manifestação expressa, bastando o fato do

Mario de la Cueva destaca que “la doctrina sostiene uniformemente que el derecho sindical personal consiste en la libertad para ingresar a uma asociación ya existente o para constituir una nueva, en unión, claro está, de otros trabajadores”. Afirma ainda que “la libertad personal de asociación (...) es um derecho originário de cada trabajador”.⁷

Tem-se, portanto, um direito consagrado constitucionalmente de liberdade para os trabalhadores livremente optarem por se associar ou não a ente sindical que lhes represente.⁸

Tal direito, porém, muito embora de fundamental relevância (inclusive assegurado constitucionalmente), pode ser entendido como um muito fundamental instrumento. De fato, a liberdade conferida aos trabalhadores já configura, por si, uma tutela de um direito fundamental. Porém, em uma visão mais ampla, pode-se compreender que os direitos assegurados aos sindicatos e aos trabalhadores na esfera do direito coletivo do trabalho têm como objetivo final a busca por melhores condições de trabalho e por uma existência mais digna, estes sim os fins do direito laboral⁹.

trabalho (no caso dos empregados) ou da caracterização (no caso da empresa) de atividade econômica preponderante inserida em dada área territorial. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1284

⁷ DE LA CUEVA, Mário. El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo, vol. II. Editora Porrúa, 15. Ed. Mexico, 2014, p. 301.

⁸ Sabe-se, todavia, que essa liberdade não é, de forma alguma, absoluta, havendo limitações como, em especial, a unicidade sindical. Nesse sentido, destaca-se a não-ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87 da OIT, a qual trata também da matéria de liberdade sindical, em especial no seu art. 2º, que dispõe: “Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas”. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang-pt/index.htm, acessado em 10/01/2020.

⁹ Considerando que, como destacam Dorneles e Oliveira, os trabalhadores se encontram em uma posição de vulnerabilidade técnica, econômica e negocial face ao empregador, o Direito do Trabalho busca a proteção desses e a melhoria de sua condição social. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cinthia Machado de. Direito do Trabalho. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p.17-23.

Por consequência, a fim de instrumentalizar a referida liberdade sindical, a legislação estabelece uma série de proteções concretas aos trabalhadores. Pode-se citar como exemplo a estabilidade conferida aos dirigentes sindicais desde a inscrição de chapa em eleição até um ano após o término do mandato¹⁰ e a (recente) liberdade individual para decidir se deseja ou não contribuir financeiramente com o ente sindical¹¹.

Porém, outra discussão se mostra necessária. Como referido, os trabalhadores possuem o direito fundamental de liberdade de associação, inclusive em seu aspecto negativo, ou seja, com a clara possibilidade de, caso desejem, não se filiarem (ou se desfiliarem) ao ente sindical que o representa. Trata-se de questão há muito pacificada na doutrina e na jurisprudência.

Todavia, no entendimento legal anteriormente vigente, não decorreria da liberdade de associação em seu espectro negativo o direito de não contribuir financeiramente com o sindicato.¹² Assim, por exemplo, a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, sem opção de oposição, era imposta anualmente a chamada “contribuição sindical”, popularmente conhecida como “imposto sindical”.

Porém, com as alterações legislativas promovidas, o regramento legal passou a ser no sentido de que uma das facetas da liberdade de associação seria a de decidir, de forma prévia e individual, quanto à efetivação ou não das contribuições sindicais previstas.

Assim, a discussão que será a seguir delineada teve em

¹⁰ Conforme dispõe o art. 543, § 3º da CLT: “Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

¹¹ Conforme artigos 545, 578, 579 e outros da CLT.

¹² Pois, muito embora a Constituição, em seu artigo 8º, V, determine que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”, o “imposto sindical” era obrigatoriamente cobrado de todos os trabalhadores, conforme previam os artigos 578 e seguintes da CLT.

seu centro uma reflexão acerca da liberdade sindical e de associação: seria a liberdade de decidir quanto à pertinência das contribuições um direito dos cidadãos? Ou o interesse social decorrente da garantia de sustento dos entes sindicais prevaleceria sobre o eventual interesse individual contrário?

Ademais, questionamos: como poderia ser analisada a questão acima sob o prisma da análise econômica do direito, em especial quanto à Teoria da Escolha Pública? Podem ser aplicadas ao caso as noções de “free-rider” e de “rent-seeking”?

2.3. FONTES DE CUSTEIO SINDICAL PRÉ-REFORMA TRABALHISTA

2.3.1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical¹³, popularmente conhecida como “imposto sindical”, é uma das fontes de custeio sindical previstas no ordenamento jurídico brasileiro, possivelmente a de maior relevância. Sua regulamentação, tanto antes como após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”), consta dos artigos 578 e seguintes da CLT¹⁴.

¹³ Cabe, desde já, um importante esclarecimento. No presente estudo, utilizar-se-á o termo “contribuição sindical” para se referir àquela fonte de custeio da atividade sindical constante do art. 578 e seguintes da CLT, popularmente conhecida como “Imposto Sindical”. Já a expressão “contribuições sindicais” indicará o gênero das contribuições, incluindo também outras espécies, como a assistencial e a confederativa, por exemplo.

¹⁴ Dentre os quais se destacavam, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017: “Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

(...)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus

Dentre os seus caracteres, pode-se destacar uma série de questões que, ao menos até o referido marco temporal, destacavam-na e, em alguns casos, diferenciavam-na das demais formas de contribuição.

Inicialmente, seu traço característico era a compulsoriedade. Diferentemente das demais formas de contribuição, o “imposto sindical” era de recolhimento obrigatório por todos os empregados, sindicalizados ou não, independentemente de suas vontades. Inclusive, na opinião de Martins, tal traço trazia por consequência a atribuição de uma natureza tributária à referida contribuição¹⁵.

Quanto ao seu valor, conforme delimitado nos referidos artigos da CLT, este seria, no caso dos empregados, o correspondente a 01 dia de trabalho por ano (para o caso de empregado mensalista), descontado, no caso dos empregados, no mês de março, diretamente da folha de pagamento. Já para as empresas, o valor seria de, no mínimo, 0,08% do capital social, a ser recolhido no mês de janeiro, salvo exceções.

O repasse da verba arrecadada em decorrência da contribuição sindical também tem sua destinação prevista em lei. Conforme artigo 589 da CLT¹⁶, os valores arrecadados devem ser

empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos”.

¹⁵ Nesse sentido refere o autor: “A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, de acordo com a previsão da Constituição (art. 8º, IV, c/c art. 149) e do CTN (art. 217, I), sendo fixada em lei. É, portanto, compulsória, independentemente da vontade dos contribuintes de pagarem ou não o referido tributo, ou de a ele se oporem, enquanto a outra, em nosso modo de ver, é facultativa. A contribuição sindical, porém, tem natureza tributária, enquanto a contribuição confederativa não a possui”. MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical”. São Paulo: Atlas, 2009, p. 43-45.

¹⁶ CLT - Art. 589. “Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea *b* do inciso II do caput deste artigo

destinados na seguinte proporção, no caso dos empregados: 5% para a confederação correspondente, 10% para a central sindical, 15% para a federação, 60% para o sindicato respectivo e 10% para a Conta Especial Emprego e Salário. No caso dos empregadores, os repasses são de 5% para a confederação, 15% para a confederação, 20% para a Conta Especial Emprego e Salário e 60% para o sindicato.

Cabe destacar, nesse ponto, que o repasse de valores arrecadados com a contribuição sindical às centrais sindicais é objeto de controvérsia. A inclusão destas entre os beneficiários dos créditos arrecadados tem origem na Lei nº 11.648/08, e, conforme Garcia, é controvertida, uma vez que as centrais sindicais não são parte do sistema confederativo, em especial por terem natureza intercategorias.¹⁷

Como será posteriormente delineado, o “imposto sindical” foi, dentre as fontes de custeio sindical, a que sofreu maior impacto legislativo nos últimos anos.

2.3.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição assistencial se constitui em outra forma de custeio da atividade sindical. Sua regulamentação consta do

deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

I - para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

¹⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1364.

art. 513, “e”, da CLT, que dispõe ser uma das prerrogativas dos sindicatos “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”.¹⁸

Usualmente, esta forma de contribuição se encontra regulamentada em normas coletivas, impondo-se ao empregador o desconto em folha de seus empregados do valor devido e o repasse integral ao ente sindical. Ademais, a prática adotada era de, usualmente, facultar aos trabalhadores o direito de oposição à contribuição, seja de forma prévia, seja, posteriormente, solicitando o reembolso do valor descontado.

Porém, não apenas o regramento quanto ao direito de oposição gerava conflitos entre trabalhadores e empregadores e, em especial, com o ente sindical. Outro tema controverso era o da abrangência da contribuição que poderia ser imposta pelo ente sindical.

Conforme o referido art. 513 da CLT, ao menos em sua disposição literal, poderiam os entes sindicais impor contribuições a toda a categoria que representam, e não apenas aos trabalhadores a eles filiados.

Todavia, apreciando a matéria, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que a imposição de contribuições previstas em normas coletivas a trabalhadores não sindicalizados viola o direito de livre associação e sindicalização previstos no art. 8º da Constituição, sendo, portanto, inconstitucional¹⁹.

¹⁸ CLT - Art. 513: “São prerrogativas dos sindicatos : (...) e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

¹⁹ Nesse sentido a OJ 17 da SDC do TST:

“17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014: As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os

Porém, tal manifestação se deu por meio de Orientação Jurisprudencial, sem natureza vinculante (ao menos legalmente), o que faculta posicionamentos divergentes de outros tribunais. É o caso, por exemplo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), o qual editou súmula em sentido oposto ao posicionamento da SDC do TST²⁰.

Assim, o quadro que se tinha, ao menos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, era de controvérsia quanto à abrangência das contribuições que poderiam ser impostas aos trabalhadores por meio de normas coletivas, o que é o caso, em especial, da contribuição assistencial.

2.3.3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Esta fonte de custeio sindical tem como caráter distintivo a sua origem: consta de previsão constitucional expressa. Dispõe o art. 8º da Constituição:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para

respectivos valores eventualmente descontados”.

Da mesma forma dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST.

“PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOB-SERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014” A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

²⁰ “Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Súmula nº 86 – “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO.

A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo”.

custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

O que se tem, portanto, é que a contribuição confederativa deverá ser fixada pela assembleia geral do sindicato. Ademais, terá como objetivo o custeio do sistema confederativo (sindicato, federação e confederação), devendo ser descontada diretamente em folha pelo empregador. Por fim, refere ainda a norma constitucional que esta fonte de custeio poderá ser adotada independentemente das demais contribuições previstas em lei (como a associativa e a sindical).

Uma vez que a referida contribuição tem origem constitucional, as controvérsias que dela decorrem podem ser apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. E tal de fato ocorreu.

De forma semelhante ao debate anteriormente referido e que envolvia também a contribuição assistencial, instaurou-se debate acerca da possibilidade de a assembleia geral estabelecer cobrança de contribuição confederativa a todos os trabalhadores membros da categoria profissional, ou se dita faculdade estaria limitada aos trabalhadores filiados ao ente sindical.

Desta vez, porém, o STF analisou a matéria e decidiu, por meio da Súmula Vinculante n° 40, que “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Assim, restou pacificada a impossibilidade de cobrança da contribuição confederativa (e apenas dessa) aos trabalhadores não filiados ao sindicato.

2.3.4. MENSALIDADE SINDICAL E DEMAIS FONTES DE CUSTEIO

Ademais, além das contribuições acima referidas, há ainda outras fontes de custeio da atividade sindical. Pode-se citar, por exemplo, a mensalidade sindical, prevista nos estatutos ou em normas coletivas e devida apenas pelos trabalhadores associados ao sindicato.

Martinez, por sua vez, aduz que podem se somar ainda as seguintes fontes: rendas produzidas por bens ou valores adquiridos, doações, legados e multas²¹.

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência majoritária tem entendido que é ilícito o repasse de valores diretamente de empresas para sindicatos que representam seus empregados. Tal se dá com base no entendimento de que o custeio do ente sindical representante de categoria profissional por empresa pode enfraquecer a atividade daquele, por desestimular a tomada de decisões e de medidas que, em muitos casos, poderiam contrariar o interesse patronal (e beneficiar os trabalhadores)²².

²¹ MARTINEZ. Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 967.

²² Nesse sentido, exemplificativamente, citam-se as seguintes decisões:

“AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REGRA NEGOCIADA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DIRETA PARA O SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SINDICAL (ART. 8.º, I e III, DA CF). OFENSA AO TEOR DA CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT (ART. 2.2). O princípio da autonomia sindical, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 8º), assegura às entidades coletivas profissionais a livre organização e gestão da estrutura sindical, bem como a liberdade de atuação na representação da categoria. Tal autonomia abrange a sustentabilidade econômico-financeira, que deve fluir de forma independente e desvinculada de qualquer controle estatal e/ou subordinação à classe patronal. No caso, a cláusula impugnada pelo MP estabelece contribuição direta das empresas para o sindicato profissional, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, que, se não caracteriza subordinação direta à categoria econômica, evidentemente enfraquece a liberdade de autogestão assegurada ao sindicato profissional frente ao empregador. A regra, portanto, representa em flagrante ofensa ao princípio da autonomia sindical e deve ser declarada nula. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - RO-380-32.2012.5.09.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/6/2014)”. “RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMA COLETIVA. FINANCIAMENTO DO SINDICATO PELA EMPRESA. CONDUTA ANTISSINDICAL. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E LIBERDADE SINDICAL. A implementação de taxa, contribuição, fundo ou qualquer espécie de financiamento a cargo da empresa em benefício do sindicato profissional, sem correspondente desconto da remuneração dos trabalhadores integrantes da categoria, caracteriza espécie de dependência financeira do ente coletivo e fragiliza a representatividade sindical, influenciando na negociação coletiva e configurando ofensa à liberdade sindical prevista nos arts. 8º da Constituição Federal e 2º, 2, da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho. Tutela inibitória que se impõe.

Assim, por ser considerado conduta antissindical²³, não se pode considerar o financiamento pelo empregador como fonte de custeio das entidades sindicais representantes de categoriais profissionais.

Delimitadas as principais fontes de custeio sindical e suas peculiaridades, cabe analisar como tais institutos foram impactados pelas alterações legislativas recentes, em especial pela chamada Reforma Trabalhista. Ademais, tais alterações serão analisadas tendo por base noções de Análise Econômica do Direito e, em especial, da Teoria da Escolha Pública.

2.4. ALTERAÇÕES LEGAIS PROMOVIDAS

Como referido, no ano de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.467/17, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”. Alterando mais de 100 artigos da CLT, a referida lei trouxe profundo impacto sobre o sistema juslaboral pátrio, refletindo a mudança de posicionamento do Governo brasileiro após

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEMNIZAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. Conduta antissindical da ré, geradora de inequívoca repercussão no meio social, com inegável extensão lesiva à coletividade, violando o sistema jurídico de garantias fundamentais dos trabalhadores, atingindo não apenas a categoria em si, pois a liberdade sindical é cara a toda a sociedade, a caracterizar dano moral coletivo in re ipsa. Valor da indenização que deve servir como espécie de reparação à sociedade, além de desincentivar a reiteração do ilícito, ou seja, com efetivo caráter pedagógico. Não sendo possível a sua aferição exata e objetiva, a quantia deve ser fixada por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso e atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, a extensão do dano e o porte econômico da empresa. Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0021270-80.2015.5.04.0014 ROT, em 29/10/2018, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)”.

²³ Definida por Martínez nos seguintes termos: “As condutas antissindicais, na condição de ilícitos civis, podem ser entendidas, a partir do seu caráter onicompreensivo, como qualquer ato jurídico estruturalmente atípico, positivo ou negativo, comissivo ou omissivo, simples ou complexo, continuado ou isolado, concertado ou não concertado, estatal ou privado, normativo ou negocial, que, extrapolando os limites do jogo normal das relações coletivas de trabalho, lesione o conteúdo essencial de direitos de liberdade sindical”. MARTINEZ. Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 909.

o impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

Dentre as alterações promovidas, uma das mais significativas se deu no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, em especial na área de estudo no presente artigo: as fontes de custeio sindical. Tratando de matéria há muito em debate, a legislação alterou os paradigmas para a cobrança de contribuições sindicais, trazendo profundos impactos sobre o sistema sindical brasileiro.

Nos tópicos anteriores, destacamos que, à exceção do “imposto sindical”, cuja compulsoriedade era pacífica para todos os empregados, havia significativa discussão quanto à possibilidade de impor outras cobranças a trabalhadores, em especial aos não sindicalizados. Muito embora a Súmula Vinculante n° 40 tenha pacificado a impossibilidade de cobrança da contribuição confederativa sobre trabalhadores não sindicalizados, a discussão ainda se faz presente quanto à contribuição assistencial e quanto às demais novas formas de cobrança que vêm sendo criadas.

Assim, a Lei n° 13.467/17 buscou adotar um regramento que servisse como base para todos os casos, como será demonstrado.

Inicialmente, a primeira alteração significativa se deu pela proibição da compulsoriedade de qualquer contribuição a ente sindical.²⁴ Nesse sentido, conforme constou do relatório que

²⁴ Nesse sentido, exemplificativamente, citam-se as novas redações dos artigos abaixo, todos constantes da CLT:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de

acompanhou o projeto de lei²⁵, buscou-se fortalecer a estrutura sindical pátria, ao entendimento de que a garantia do recebimento de valores independentemente da atuação e dos resultados obtidos desestimulava a atuação dos entes sindicais.

Ademais, o fim da compulsoriedade das contribuições representou também (de forma controversa) uma manifestação da liberdade sindical e de associação, em especial no seu aspecto negativo, garantindo aos trabalhadores (e, também, aos

trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.

²⁵ “E, nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira.

A existência de uma contribuição de natureza obrigatória explica, em muito, o número de sindicatos com registro ativo existentes no País. Até março de 2017, eram 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho. Comparativamente, no Reino Unido, há 168 sindicatos; na Dinamarca, 164; nos Estados Unidos, 130, e na Argentina, 91. Um dos motivos que explica essa distorção tão grande entre o número de sindicatos existentes no Brasil e em outros países do mundo é justamente a destinação dos valores arrecadados com a contribuição sindical. Somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais.

Os sindicatos, sejam eles classistas ou patronais, não mais poderão ficar inertes, sem buscar resultados efetivos para as suas respectivas categorias, respaldados em uma fonte que não seca, que eles recebem independentemente de apresentarem quaisquer resultados. Aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos, trabalhadores ou empregadores, pagarão suas contribuições em face dos resultados apresentados. Os que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento.

O ideal, a nosso ver, era que a contribuição sindical ficasse restrita aos trabalhadores e empregadores sindicalizados. Como um passo inicial, mantivemos a possibilidade de qualquer trabalhador ou empresa de optar pelo pagamento da contribuição, com a ressalva de que o trabalhador interessado deverá manifestar-se prévia e expressamente a favor de seu desconto pelo empregador. Por outro lado, não estamos alterando aspectos relativos à estrutura sindical, como a unicidade sindical, por exemplo, pois esse assunto deve ser tratado em nível constitucional. Todavia a transformação da natureza da contribuição sindical de obrigatória para optativa servirá como primeiro passo para que a reforma sindical seja discutida pelas partes interessadas. É o que esperamos.”

empregadores) o direito de não se filiar e, por consequência, de não contribuir financeiramente com ente sindical, caso não seja de sua vontade.

Todavia, as mudanças foram ainda mais profundas. Não apenas foi proibida a compulsoriedade de quaisquer contribuições a entes sindicais, como, ainda, houve uma alteração no modo como deveria se dar a manifestação de vontade dos trabalhadores.

Até novembro de 2017, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, observava-se a prática de adoção, via assembleia geral e/ou norma coletiva, de contribuições variadas aos sindicatos. E, quanto a tais contribuições, tinha-se que seu recolhimento, usualmente, era compulsório ou, senão, era facultado aos trabalhadores apenas o direito de oposição, seja para requerer o reembolso após o desconto, seja para que esse não fosse efetuado. Porém, exigia-se a manifestação de vontade do trabalhador em sentido negativo, considerando-se o silêncio como concordância quanto ao desconto²⁶.

Todavia, com as alterações legais promovidas, buscou-se determinar que os descontos, além de facultativos, somente poderão ocorrer com manifestação expressa de vontade do

²⁶ Exemplificativamente, cita-se a cláusula segunda a Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva 2016/2018, firmada entre o Sindicato dos Bancos e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, com condições específicas para o Estado de São Paulo:

“Cláusula Segunda: Contribuição Assistencial/Taxa Negocial

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais dos sindicatos profissionais convenientes, os bancos procederão desconto, nos salários dos seus empregados, no mês de dezembro de 2016, na forma e condições estabelecidas nessa cláusula. Os valores descontados serão repassados em até 10 (dez) dias a contar da efeticação do desconto.

Parágrafo Primeiro: Os bancos não efetuarão os descontos de que trata a presente cláusula, relativamente aos empregados oponentes (sócios e não sócios), quando, previamente, for recebida do Sindicato Profissional a relação dos empregados que tenham manifestado sua discordância ao desconto”.

Disponível em <https://contrafcut.com.br/wp-content/uploads/anexos/convenios6993b25689da8ee79b90ddf4348ea3b8/file/cct-aditiva-2016-2018-sp.pdf?x10474>, acesso em 10/01/2020.

trabalhador (ou empregador, para o sindicato de categoria econômica) em sentido afirmativo.

Conforme consta dos artigos 578 e 579 da CLT, dentre outros, somente poderá haver desconto de valores para repasse a entes sindicais com a concordância individual, prévia e expressa dos trabalhadores. A lógica, portanto, foi invertida: a presunção passou a ser de discordância quanto ao desconto, sendo vedada a prática de descontar valores e apenas posteriormente facultar a oposição.²⁷

Ademais, por meio da Medida Provisória nº 873/19, cuja vigência se encerrou sem a conversão em lei, buscou-se trazer ainda mais obstáculos à compulsoriedade da contribuição sindical (em especial do “imposto sindical”), determinando-se, por exemplo, que o pagamento deveria se dar por meio de boleto bancário encaminhado à residência do trabalhador, e não à empresa (salvo em casos especiais). Tal determinação, porém, não tem mais eficácia, uma vez que, como referido, não houve a conversão da Medida Provisória em lei.

Por fim, destaca-se que, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade

²⁷ Tal visão, porém, não é pacífica. O Ministério Público do Trabalho, por exemplo, por meio da Nota Técnica nº. 02, de 26 de outubro de 2018, manifestou-se no seguinte sentido:

“A assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais, podendo dispor sobre o valor, a forma do desconto, a finalidade e a destinação da contribuição (CLT, art. 513, e);

(...)

Nas seis oportunidades em que o legislador recorreu ao requisito da prévia e expressa autorização, em nenhuma delas se apura as expressões individual ou coletiva (CLT, artigos 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, XXVI).

Desta forma, a “autorização prévia e expressa” para desconto em folha da contribuição devida ao sindicato poderá ser tanto coletiva, quanto individual, nos termos deliberados em assembleia convocada pelo sindicato, assegurada a participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não associados (CF, art. 8º, III e VI, e CLT, art. 462 e 611)”.

Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/mpt-publica-nota-afronta-reforma.pdf>, acesso em 10/01/2019.

nº 5.794, apreciou a constitucionalidade da alteração legal que implicou o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, decidindo pela constitucionalidade da norma.²⁸

²⁸ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.794 (569) ORIGEM :5794 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR :MIN. EDSON FACHIN REDATOR DO ACÓRDÃO :MIN. LUIZ FUX (...). AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea a, da Constituição. 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, amnistia ou remissão?, bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas ?caudas legais? ou contrabandos legislativos?, consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013). 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo

Assim, o que se observa é que houve significativa alteração no regramento dado às contribuições sindicais. Evidentemente, tal matéria ainda gera controvérsia, muito embora haja

combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. 11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatos, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Abood v. Detroit Board of Education* (1977). (...). 14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei n.º 13.467/2017 com a Carta Magna”.

decisão da Suprema Corte tratando do tema. Ademais, há inúmeros exemplos de normas coletivas que adotam posicionamento que, ao menos em tese, contraria a disposição legal, dispensando o consentimento prévio, expresso e individual dos trabalhadores para a efetivação de contribuições sindicais com desconto em folha.²⁹

Porém, independentemente das controvérsias de interpretação, a consequência das alterações promovidas é evidente: houve um significativo decréscimo nos valores arrecadados por entes sindicais.³⁰ O impacto de tal queda, porém, ainda não é

²⁹ Nesse sentido, exemplificativamente, cita-se a cláusula abaixo, constante da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul – Sinpro/RS e o SINEPE/RS – Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINPRO/RS

O desconto da contribuição assistencial, já deliberada e aprovada em assembleia-geral do sindicato profissional em valor correspondente a 3,5% (três inteiros e cinco centésimos de inteiro por cento) da remuneração do mês de julho de 2019, terá o recolhimento datado para o 5º dia útil de agosto de 2019 e será efetuado em consonância com a legislação vigente na data do desconto, devendo ser operacionalizado com base nos parágrafos a seguir ajustados.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos de ensino recolherão tais valores ao Sinpro/RS em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes à efetivação do desconto.

Parágrafo Segundo – Os estabelecimentos de ensino enviarão ao Sinpro/RS cópia da guia de recolhimento da contribuição assistencial.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento intempestivo acarretará a multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro por cento) ao dia, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa devida terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese de a escola pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas da correção mensal pela variação do IGP-M/FGV, calculadas, em qualquer das hipóteses, sobre o montante até o efetivo pagamento.

Parágrafo Quarto – Eventual contrariedade ao desconto, manifestada individualmente pelo professor(a), por carta e/ou meio eletrônico ao Sinpro/RS, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data prevista no caput, implicará responsabilidade do Sinpro/RS em restituir o que tenha recebido, com a devida atualização monetária, devendo fazê-lo diretamente ao professor (a)”.

Disponível em <https://www.sinprors.org.br/direitos/convencoes-e-acordos/convencao-coletiva-educacao-basica-2019-2020/>, acesso em 10/01/2020.

³⁰ Nesse sentido, fontes indicam que a queda na arrecadação foi de cerca de 90%, em especial para sindicatos de categorias profissionais. Como exemplos, citam-se: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-primem-90-da->

plenamente conhecido.

O que se buscará, agora, será analisar as alterações promovidas e suas possíveis consequências sob o prisma da Teoria da Escolha Pública, inclusive a fim de sugerir possíveis medidas que possam ser tomadas a fim de incrementar a representatividade sindical no Brasil.

3. TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA

3.1. CONCEITUAÇÃO

A “Public Choice Theory”, ou Teoria da Escolha Pública, busca aplicar noções de análise econômica a decisões tomadas fora do ambiente do mercado. Tomando por base dita linha de estudos, busca-se compreender as decisões individuais como sendo parte de uma interação complexa, a qual gera resultados políticos.

Com o estudo e a aplicação da Teoria da Escolha Pública, dirige-se a atenção ao processo de negociações e acordos (trocas), em especial no campo da política, tratando-se de votações, comportamento de partidos políticos, regulação, dentre outros temas.

Ademais, tal teoria vê o indivíduo também em seu aspecto hedonista, até mesmo “egoísta”, que pretende, por meio da racionalidade, maximizar a utilidade de seus atos.

Tal teoria, como será demonstrado, é diretamente aplicável à problemática das contribuições sindicais no Brasil, tanto para entender o pensamento político que subsidiou as alterações promovidas como para analisar o comportamento dos indivíduos

contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950, <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>

<https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/06/epoca-negocios-sem-imposto-arrecadacao-das-centrais-cai-ate-90.html>

Acessos em 10/01/2019.

envolvidos (em especial os trabalhadores).

3.2. APLICABILIDADE AO DIREITO SINDICAL

De início, cabe destacar que a matéria do Direito Sindical não é, de forma alguma, estranha à Teoria da Escolha Pública.

Os entes sindicais são, de inúmeras formas, agentes políticos, participando e influenciando o “jogo político”. Assim, suas ações, bem como as de seus membros, podem e devem ser analisadas à luz de dita teoria.

Nesse sentido, Mueller, destacando o papel dos sindicatos como grupos de interesse, afirma que esses se envolvem em atividades políticas para a defesa dos interesses de seus membros, como por exemplo o lobby³¹:

Interest groups come in a wide variety of institutional forms and sizes. Some seek to further the objectives of their members as factors of production or producers. Labor unions, farmer associations, professional associations (doctors, dentists, accountants), retail trade associations (groceries, hardware, liquor), and industrial trade associations (petroleum, cement, coal) are examples of these. (...) Labor unions came into being to improve the bargaining power of workers vis-à-vis management.

But once the large initial costs of organization had been overcome, unions engaged in additional activities of interest to their members, such as lobbying for legislation, which improves the position of workers.

Em verdade, como refere o autor, o sindicato (no caso, representante de categoria profissional) representa a união dos trabalhadores e, ao menos em tese, a união de seus interesses. Assim, temas como a busca por melhores condições de trabalho e por aumento salarial são um interesse comum no grupo e, afirma o autor, a busca por ditos interesses se caracteriza como um “public good” para o referido agrupamento.³²

³¹ MUELLER, Dennis C. Public choice III. Cambridge University Press, 2003, P. 473.

³² Afirma o autor: “The commonality of the goals of an interest group’s members

Como exemplo da atuação dos sindicatos como agentes políticos, Simmons refere que uma das primeiras medidas do Governo Obama foi a imposição de impostos sobre pneus chineses, por requisição do “United Steelworkers”, sindicato que representa trabalhadores que atuam com pneus, aço e/ou produtos químicos.

Conforme destaca o autor, o referido ente sindical é um dos maiores e mais influentes dos Estados Unidos e manifestou apoio a Barack Obama desde muito cedo na corrida eleitoral.

Por outro lado, setores ligados ao cobre não obtiveram semelhante proteção, o que o autor atribui à ausência de semelhante organização de classe ou a um menor número de trabalhadores representados.³³

Vê-se, portanto, um exemplo da atuação política de entidade sindical em favor de interesses coletivos daqueles que representa.

Simmons afirma ainda que os sindicatos são o principal exemplo de monopólio garantido pelo governo. Destaca que, por meio de cláusulas como as de “closed-shop”³⁴, traz-se um

makes the achievement of these goals a public good for the group, and thus gives rise to the same incentives to free-ride as exist in all public good–prisoners’ dilemma situations. The individual steelworker and steel manufacturer benefit from a tariff on steel, whether they have contributed to the efforts to bring about the tariff or not”. MUELLER, Dennis. *Public choice III*. Cambridge University Press, 2003, P. 473.

³³ Afirma o autor: “One of the Obama administration’s earliest actions was to impose tariffs on Chinese tires, at the request of the United Steelworkers (USW), the union representing steel, tire, and chemical workers. The union is the largest in the United States and had endorsed Obama early in the campaign. The copper industry did not get similar protection. The USW, apparently, either outnumbered copper workers or was better organized”. SIMMONS, Randy. *Beyond politics: the roots of government failure*. Rev. and Updated ed, Independent Institute, 2011, p. 213.

³⁴ A cláusula denominada de “closed shop” prevê a obrigatoriedade de filiação a sindicato como condição para a obtenção de emprego. Nesse sentido, pertinente a definição de MAGANO, que afirma: “Closed shop resulta de cláusulas que exigem filiação ao sindicato como condição de emprego; a union shop surge de cláusulas que impõem a filiação como condição à continuidade do emprego; e a agency shop advém de cláusulas que apenas exigem a obrigatoriedade de contribuição, mas não de filiação”. MAGANO, Octávio Bueno. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 59.

mecanismo de pressão artificial para ditos grupos, permitindo-lhes exercer uma coerção sobre sua contraparte (empresa ou sindicato patronal), estranha a entidades distintas.³⁵

Em sentido semelhante, Connoly, Hirsch e Hirschey destacam que uma visão tradicional acerca dos sindicatos os caracteriza como tendo o monopólio do fornecimento de trabalho (em especial quando adotada cláusula de closed-shop), bem como utilizando dito monopólio para obter compensações acima daquelas obtidas em setores não sindicalizados (ou, podemos dizer, com menor representatividade).³⁶

No Brasil, cabe destacar, muito embora haja a proibição de adoção de cláusulas como a de “closed shop”, há outro fundamental incentivo à constituição de monopólio por entes sindicais: a determinação constitucional do regime de unicidade sindical, oposto à pluralidade vigente nos Estados Unidos, por exemplo, e que, afastando a competição, colabora para a manutenção do controle da organização sindical pelas entidades já constituídas.³⁷

Cabe destacar, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 20 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, que dispõe:

“OJ-SDC-20 EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88 (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

Viola o art. 8º, V, da CF/1988 cláusula de instrumento normativo que estabelece a preferência, na contratação de mão de obra, do trabalhador sindicalizado sobre os demais.”

³⁵ Refere o autor: “Labor unions have, in fact, been the most singular example of government-mandated monopoly. (...) Buttressed by closed shop privileges, the union was able to exercise a degree of coercion unknown to other sellers”. SIMMONS, Randy. *Beyond politics: the roots of government failure*. Rev. and Updated ed, Independent Institute, 201, p. 177.

³⁶ Afirmam os autores: “A traditional view of unions is that they act as monopoly providers of labor and use this power to obtain compensation above that in the non-union sector”. CONNOLY, Robert; HIRSCH Barry; HIRSCHLEY, Mark. *Union Rent Seeking, Intangible Capital and Market Value of the Firm*. The Review of Economics and Statistics, Cambridge, vol. 68, 1986, p. 567.

³⁷ Nesse sentido, dispõe a Constituição:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)

Assim, como se pode ver, considerando-se as entidades sindicais também como agentes políticos, cabe analisar o seu comportamento (e o de seus membros) com base na Teoria da Escolha Pública.

Evidentemente, em sindicatos, o principal foco de atuação deve ser (e usualmente é) no sentido de defesa dos interesses da categoria representada.³⁸ Não se trata de egoísmo ou de medida reprovável, em nosso entendimento, mas sim uma mera manifestação da simples razão de existência do ente sindical: buscar melhores condições de trabalho para aqueles que representa.

Porém, analisando-se sob o prisma da Teoria da Escolha Pública, pode-se ver que há outros incentivos que envolvem a atuação sindical e, por consequência, a questão das contribuições.

Conforme destaca Mueller, Olson observou que a participação de indivíduos em organizações voluntárias, como sindicatos, dependia especialmente não dos interesses coletivos alcançados a todos os membros, mas sim dos incentivos individualizados, seletivos, que lhes eram ofertados (inclusive pela forma de sanção por não-participação).³⁹

Pode-se analisar a participação dos indivíduos, portanto, com base em uma análise de incentivos, ou seja, como uma troca: se vou participar ativamente do sindicato que me

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.

³⁸ Conforme dispõe o art. 8º, III, da Constituição:

“Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”

³⁹ Refere o autor: “Olson (1965, pp. 50–1, 132–67) found that individual participation in large, voluntary organizations like labor unions, professional lobbies, and other special interest groups was dependent not on the collective benefits these organizations provided for all of their members, but on the individualized incentives they provided in the form of selective benefits for participation and attendance, or penalties in the form of fines, and other individualized sanctions”. MUELLER, Dennis. *Public choice III*. Cambridge University Press, 2003, P. 13.

representa, quais benefícios terei? Em especial, como estudado no tópico anterior: que benefício terei em troca da contribuição facultativa que posso fazer ao ente sindical?

A decisão de associar-se ou não, de contribuir ou não com ente sindical, torna-se ainda mais fundamental, uma vez que irá contrapor interesses opostos: por um lado, dispor de valores em prol do ente sindical, de forma facultativa; por outro, obter os benefícios individuais e coletivos decorrentes da atuação do sindicato.

Mas não são apenas interesses de busca por melhores condições de trabalho, tanto coletivas como individuais, que movem a atuação de um ente sindical. Como qualquer organização, com ou sem fins lucrativos, há também interesses pessoais ligados à disputa de poder, os quais influenciam nas ações a serem tomadas.

Em análise precisa sobre o tema, Booth destaca⁴⁰:

The union representatives are concerned with maximising the probability of re-election as well as with variables such as the level of wages and of employment. The rank and file union members are concerned only with the level of real wages and with their employment probability. It is an insight of the median voter model of public choice theory that the union representatives will maximise the utility of the median voter in order to be re-elected, under certain sufficient, but not necessary, assumptions.

Vê-se, como destacado pelo autor, que a análise do funcionamento e dos interesses que movem a atuação sindical apresenta, em menor escala, uma versão do próprio modelo de voto dos cidadãos em processos eleitorais. Os dirigentes sindicais, enquanto atuam em defesa da categoria, atuam também em defesa de seus mandatos e de seus interesses de manutenção desses.

Não se busca, de forma alguma, deslegitimar dita forma de atuação. É legítima a busca democrática pela reeleição, sendo

⁴⁰ BOOTH, Alisson. A Public Choice Model of Trade Union, Behaviour and Membership. *Economic Journal*, Oxford, vol. 94, nº 376, 1984, p. 884.

natural que ocorra em esferas públicas, motivando a atuação de políticos, e também na esfera privada. Porém, é necessário reconhecer dito fenômeno a fim de entender as ações e os interesses individuais e coletivos dos entes sindicais.

Ademais, da mesma forma que se garante aos representantes e dirigentes das entidades a liberdade de atuar em defesa de interesses individuais e coletivos (nos termos da lei e do estatuto da entidade, evidentemente), deve-se respeitar também a busca pelos legítimos interesses individuais dos trabalhadores, os quais podem passar ou não pela atuação na vida sindical.

Considerando legítima a defesa de interesses individuais na atuação do ente sindical, deve-se reconhecer também a legitimidade da defesa dos interesses individuais dos trabalhadores que não desejam se envolver em tal atuação, inclusive e em especial sob o modo de contribuições financeiras.

Todavia, cabe aqui uma reflexão necessária em torno de críticas usualmente apresentada ao raciocínio acima exposto.

3.3. CRÍTICAS APRESENTADAS: “FREE-RIDERS” E “RENT-SEEKING”

Como resposta à liberdade de decisão quanto à pertinência de contribuir ao ente sindical, opõe-se, em muitos casos, a indesejável consequência de que muitos trabalhadores aproveitariam dos benefícios obtidos pela atuação dos sindicatos como “free-riders”: os benefícios seriam obtidos devido à atuação do sindicato, financiada por colegas do trabalhador. Porém, este seria igualmente beneficiário das conquistas obtidas, muito embora não tendo contribuído financeiramente para elas.

Tal efeito não seria desejado, pois permitiria o gozo de benefícios por trabalhadores que para eles não contribuíram, prejudicando aqueles que efetivamente despenderam tempo e/ou dinheiro para tais conquistas.

No Brasil, podem-se observar casos em que normas

coletivas foram firmadas trazendo benefícios específicos para trabalhadores sindicalizados⁴¹ (e que, por consequência, contribuíam financeiramente com o ente sindical). Assim, buscar-se-ia trazer um benefício que justificasse a contribuição dos trabalhadores, bem como resolver a questão dos “free-riders”, os quais, não contribuindo, teriam acesso a um rol limitado de benefícios.

Pode-se considerar como óbice a tais medidas a previsão constitucional no sentido de que os sindicatos representam a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores sindicalizados. Porém, a oferta de incentivos à sindicalização é, com base na Teoria da Escolha Pública, uma medida interessante a fim de estimular, por meio de incentivos, a participação dos trabalhadores.

Ademais, quanto à questão dos “free-riders”, trata-se efetivamente de argumento relevante. Inclusive, como tal, foi abordado diretamente em decisões que trataram do tema: tanto a ADI 5.794, julgada pelo STF e já abordada, como também no precedente “Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees”, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos.⁴²

⁴¹ Havendo, inclusive, jurisprudência do TST no sentido da invalidade de cláusulas que limitem direitos decorrentes de norma coletiva apenas para trabalhadores associados ao sindicato. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: BENEFÍCIO SOCIAL AUXÍLIO CESTA BÁSICA. A cláusula em análise (Cláusula Décima Sétima) criou o benefício “auxílio cesta básica”, que deveria ser pago, nos termos de sua redação, apenas para os empregados associados ao Sindicato Réu. A maioria dos membros desta Seção Especializada votou no sentido de que a cláusula é nula e extrapola os limites da negociação coletiva, na medida em que, ao restringir o seu alcance aos filiados do sindicato, gera discriminação nas relações de trabalho e representa uma tentativa de obrigar a filiação compulsória dos trabalhadores ao sindicato, também vedada pela ordem jurídica(...). (TST – RO 772-57.2016.5.08.0000, Seção de Dissídios Coletivos, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, julgado em 08/04/2019).

⁴² Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31, No. 16-1466, 585 U.S. (2018)

Em ambos os casos, muito embora reconhecendo-se a pertinência da oposição à existência de “free-riders”, reconhece-se que deve ser valorizada a liberdade individual conferida aos trabalhadores, inclusive como direito fundamental.

Não se pretende, no presente estudo, adentar detalhadamente em referida discussão, inclusive porque, pela sua profundidade e importância, mereceria um espaço próprio. Porém, o que se busca destacar, como base na Teoria da Escolha Pública, é uma abordagem distinta sobre a questão.

Reconhecendo-se que os indivíduos atuam com base em interesses, inclusive muitas vezes “egoístas”, deve-se tratar da questão da participação na vida sindical e, em especial, das contribuições financeiras, também como um interesse.

Se o trabalhador observa que sua contribuição lhe é proveitosa, uma vez que gera benefícios coletivos e, até mesmo, individuais, como normas coletivas favoráveis, aumentos salariais, ações coletivas, oferta de benefícios como planos de saúde, assistência jurídica, dentre outros, poderá avaliar se entende proveitosa a contribuição e, com isso, voluntariamente mantê-la.

Cabe ao ente sindical demonstrar à sua base a importância e até mesmo a necessidade de cada contribuição, com total transparência, a fim de convencer até mesmo os que se movem por motivações “egoístas” de que é de seu interesse pessoal contribuir.

Destaca-se a importância da transparência inclusive como forma de afastar alegações de rent-seeking⁴³. Se o trabalhador não tem ciência detalhada acerca das ações tomadas pelo seu sindicato e, em especial, da forma como suas contribuições financeiras foram ou serão utilizadas, isto poderá levar ao

⁴³ Definido por Tollison (1996, p. 506) nos seguintes termos: “Rent seeking is the socially costly pursuit of wealth transfers”. TOLLISON, Robert. “Rent seeking”. In: MUELLER, Dennis (org.), *Perspectives on Public Choice*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996. Ademais, tem-se como exemplo de “rent-seeking” a prática de lobby com o objetivo de formar monopólio em determinada área de atividade econômica.

raciocínio de que o ente sindical está obtendo proveito econômico para si sem, por outro lado, trazer aos contribuintes vantagens ou melhores condições de trabalho (mesmo que isso não seja verdade, a falta de informações poderá levar a dita conclusão).

Afastando-se a impressão de “rent-seeking”, tem-se mais um incentivo para a contribuição individual dos trabalhadores, sendo este, com base na Teoria da Escolha Pública, mais um fator que poderá levar à decisão de contribuir financeiramente com o sindicato.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, buscou-se, inicialmente, detalhar as fontes de custeio sindical no Brasil, analisando-se as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17. Em especial, pretendeu-se destacar a quebra de paradigma que houve, passando-se a valorizar a liberdade individual dos trabalhadores para optar ou não por realizar ditas contribuições.

Na sequência, buscou-se demonstrar como os sindicatos são, inegavelmente, agentes políticos. Dessa forma, sua atuação, bem como a de seus representados, pode e deve ser analisada sob o prisma da Teoria da Escolha Pública.

Sob tal perspectiva, deve ser considerado que os indivíduos (trabalhadores, no caso) são movidos por interesses, tanto coletivos como pessoais. Assim, o sindicato deverá, por meio de uma comunicação eficaz e, em especial, transparente, demonstrar aos trabalhadores os benefícios da sindicalização (e, por consequência, da contribuição). Tem-se, assim, o estímulo a um modelo em que os representantes sindicais terão necessidade de atuar intensamente em defesa da categoria, a fim de gerar incentivos à sindicalização. E, os trabalhadores, por sua vez, se desejarem manter e ampliar os benefícios obtidos, terão de contribuir.

Trata-se de um legítimo e democrático jogo de interesses, regulamentado pela lei e partindo-se da fundamental premissa de liberdade para as partes envolvidas (ainda que não plena, havendo restrições como a unicidade sindical).

A existência de sindicatos representativos e atuantes contribui para a busca por melhores condições de trabalho, o que, evidentemente, é do interesse dos trabalhadores. Porém, a liberdade individual é um direito fundamental e, dela, decorre, como decidido pelo STF, a facultatividade das contribuições.

Tais questões, porém, não são opostas. E isto é o que se buscou demonstrar no presente estudo, em especial por meio das noções trazidas pela Teoria da Escolha Pública.



5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOOTH, Alisson. A Public Choice Model of Trade Union, Behaviour and Membership. *Economic Journal*, Oxford, vol. 94, nº 376, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 13/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.794. Relator Min. Luiz Fux. DEJT 23/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 40.

“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”. DJe 20/03/2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=40.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=base-SumulasVinculantes>, acesso em 13/01/2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 380-32.2012.5.09.0000. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. DEJT 20/06/2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário nº 772-57.2016.5.08.0000. Seção de Dissídios Coletivos, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 08/04/2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não associados. DEJT: 25/08/2014. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17> Acesso em: 13/01/2020

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 20 da Seção de Dissídios Coletivos. “Empregados sindicalizados. Admissão preferencial. Condição violadora do art. 8º, v, da CF/88”. DEJT: 16, 17 e 18/11/2010. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_01.html#TEMA17> Acesso em: 13/01/2020

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente Normativo nº 119. “Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais”. DEJT: 27,030 e 31/05/2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119 Acesso em: 13/01/2020

- _____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0021270-80.2015.5.04.0014. Relatora: Des. Maria da Graça Ribeiro Centeno. Julgado em 29/10/2018.
- CONNOLY, Robert; HIRSCH Barry; HIRSCHLEY, Mark. Union Rent Seeking, Intangible Capital and Market Value of the Firm. *The Review of Economics and Statistics*, Cambridge, vol. 68, 1986.
- CONVENÇÃO coletiva aditiva. <https://contrafcut.com.br/wp-content/uploads/anexos/convenios6993b25689da8ee79b90ddf4348ea3b8/file/cct-aditiva-2016-2018-sp.pdf?x10474>, acessado em 10/01/2020
- CONVENÇÃO coletiva firmada entre o Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS e o SINEPE/RS – Sindicato do Ensino Privado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.sinprors.org.br/direitos/convencoes-e-acordos/convencao-coletiva-educacao-basica-2019-2020/>, acesso em 10/01/2020.
- DE LA CUEVA, Mário. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*, vol. II, 15. Ed. Cidade do México: Porrúa, 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cinthia Machado de. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *Janus V. American Federation of State, County and Municipal Employees*, Council 31, No. 16-1466, 585 U.S. (2018).
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- MARTINEZ. Luciano. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São

- Paulo: Saraiva, 2018.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições Sindicais: Direito Comparado Internacional – Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical. São Paulo: Atlas, 2009.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/mpt-publica-nota-afronta-reforma.pdf>, acesso em 10/01/2019.
- MUELLER, Dennis. Public choice III. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre a Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização – nº 87, 1948. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm, acesso em 10/01/2020.
- PINHO, Márcio. Contribuição sindical cai 95% dois anos após reforma trabalhista. R7, São Paulo, 20/07/2019. Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/contribuicao-sindical-cai-95-dois-anos-apos-reforma-trabalhista-24072019>, acesso em 10/01/2020
- RUSSOMANO, Mozart Victor. Princípios gerais de direito sindical. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SEM imposto sindical, arrecadação das centrais cai até 90%. Época Negócios, São Paulo, 30/06/2018. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/06/epoca-negocios-sem-imposto-arrecadacao-das-centrais-cai-ate-90.html>, acesso em 10/01/2020.
- SILVA, Cleide. Sindicatos perdem 90% da contribuição sindical no 1º ano da reforma trabalhista. O Estado de São Paulo, São Paulo, 20/07/2019. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950>, acesso em 10/01/2020

SIMMONS, Randy. *Beyond politics: the roots of government failure*. Rev. and Updated ed. Oakland: Independent Institute, 2011.

TOLLISON, Robert. "Rent seeking". In: MUELLER, Dennis (org.), *Perspectives on Public Choice*. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.